

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.23.011401-9**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo - Procon instaurado em 27/06/2023 em virtude de ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o fornecedor Drogaria Araújo S/A, supostamente teria praticado infração administrativa consumerista afeta à área da Saúde, no tocante à negativa injustificada de cumprimento de oferta.

Os presentes autos tratam notadamente do caso do consumidor DIOGO HENRIQUE BONFIM MENDES GOMES, que relata ter efetuado a compra de medicamento por meio do aplicativo de *e-commerce* do fornecedor em questão, e selecionado a retirada do produto em um estabelecimento físico da fornecedora.

Narrou o consumidor que, durante o deslocamento para retirada do produto, foi informado por um funcionário da reclamada que a sua compra teria sido cancelada diante da indisponibilidade do produto em estoque.

Após a instauração da Investigação Preliminar, notificou-se tanto o consumidor, quanto a reclamada.

Instado, o consumidor informou que não lhe foi ofertada a possibilidade de retirada do produto em outra filial da Drogaria Araújo S.A. previamente ao cancelamento unilateral da compra, mas que o valor pago pelo medicamento foi reembolsado 06 (seis) dias da data da compra.

Realizada pesquisa junto ao banco de dados do PROCON/MG, às fls. 22/29, tendo, como resultado, outras 24 (vinte e quatro) manifestações, referente à mesma conduta, também em face do fornecedor Drogaria Araújo S/A, restando claro o caráter coletivo da demanda.

Oficiada a manifestar-se quanto à reclamação, a Drogaria Araújo S.A. apresentou defesa às fls. 32/38 com a juntada de documentos às fls. 39/110, em síntese, fundamentando que “diante do altíssimo número de pedidos, é possível que alguns apresentem eventuais falhas de estoque, motivadas por falhas momentâneas no sistema adotado pela drogaria”, informando que casos como o do denunciante, são situações isoladas, realizando imediatamente o estorno do valor quando acontecem.

Em decisão fundamentada, a Autoridade atuante na Investigação Preliminar à época, considerando os fatos narrados, determinou o arquivamento do feito, fundamentando que, no caso narrado nos autos, não haveria prejuízo, já que a fornecedora havia estornado o valor ao consumidor, retornando a situação ao *status quo*, e não se verificando irregularidade apta a configurar infração administrativa de natureza consumerista por parte da Drogaria Araújo S.A.

Cientificado do despacho determinando o arquivamento do feito, o consumidor recorreu à PGJ contra tal determinação, através das fls. 119/123.

Em decisão fundamentada proferida pela assessoria do Procurador-Geral de Justiça, foi determinado o retorno dos autos para prosseguimento da Investigação Preliminar, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da intervenção ministerial em âmbito consumerista.

Transação Administrativa ofertada às fls. 361/362, sendo rejeitada expressamente pelo fornecedor, que ofereceu alegações finais.

O reclamado, Drogaria Araújo S/A, sustentou em sua defesa que adota todos os cuidados para que os produtos comercializados sejam entregues a tempo e a modo, e que responde a todas as reclamações de seus consumidores e que, inclusive o consumidor autor da denúncia, teve o seu estorno realizado em questão de dias, (fls. 230/240). Tais fatos e fundamentos foram ratificados em suas razões finais (fls. 366/367).

É o relatório. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 361/362), tendo o fornecedor Drogaria Araújo S/A rejeitado expressamente os termos da transação proposta.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

Importante ressaltar, desde logo, que a relação de consumo se encontra plenamente evidenciada nos autos, legitimando a atuação desta Promotoria de Justiça, uma vez já demonstrado o caráter coletivo da demanda, bem como a incidência do CDC ao caso concreto. Isto, em razão das partes envolvidas, quais sejam, de um lado a figura do consumidor, pessoa física ou jurídica, que adquire produto ou serviço destinado à sua utilização pessoal, como destinatário final do bem. De outro, a figura do fornecedor, todo aquele que exerce atividade econômica no mercado, em caráter profissional, habitual e com objetivo de lucro.

Na lição de Fabio Schwartz: O CDC é lei especial no que se refere aos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Logo, apenas identificando e delimitando tais sujeitos é que se pode concluir pela incidência ou não do estatuto consumerista. (Manual de Direito do Consumidor, Editora Processo; p. 27)

Assim, conclui-se que para a configuração da relação de consumo três elementos básicos devem se fazer presentes: o elemento subjetivo, ou seja, as partes: fornecedor e consumidor; o elemento objetivo, o objeto da relação de consumo (produtos e/ou serviços) e o elemento finalístico, refletindo a ideia do consumidor como destinatário final do bem.

Neste sentido, a celebrada Cláudia Lima Marques ensina que: "O campo de aplicação do Código possuiria, por força do art. 1º, uma importante limitação *ratione personae*, aplicando-se somente aos contratos onde está presente um consumidor ante um fornecedor de produtos ou serviços" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed., p. 252, Ed. Revista dos Tribunais)

Sustentou o fornecedor DROGARIA ARAÚJO S/A, em primeira análise, que a reclamação em questão fora objeto de análise anterior, vez que o consumidor reclamante, Diogo Henrique Bonfim, já havia ajuizado Ação Ordinária no Juizado Especial Cível, pleiteando danos morais individuais com base nos mesmos fatos, sendo tal pedido rejeitado.

Cita que em tal procedimento judicial, a decisão proferida pela D. Turma Recursal do Juizado Especial, deu provimento ao recurso interposto pelo Fornecedor sob os seguintes argumentos:

"Entendo que os fatos narrados não são suficientes para causar por danos morais, isso pois a parte recorrida não demonstrou maiores repercussões em sua saúde ou dignidade, em decorrência da falha na prestação de serviços da recorrente ônus que lhe incumbia nos termos do Art. 373, I do CPC, e do qual não se desincumbiu. Trata-se, que não mero aborrecimento cotidiano que não pode ser alçado à categoria de dano moral."

Em que pesem os argumentos expendidos, percebe-se, desde logo, que embora tenha sido vencido o consumidor reclamante em seu pleito individual por danos morais, não se confundem o objeto daquele processo judicial com a apuração dos fatos havidos no presente Processo Administrativo.

Extraí-se dos autos que, após pesquisa junto ao banco de dados do PROCON/MG, às fls. 22/29, foram apuradas outras 24 manifestações, referente à mesma conduta, também em face do fornecedor Drogaria Araújo S/A, restando claro o caráter coletivo da demanda. Assim, o que busca é não apenas apurar eventual prática infrativa apenas em relação ao consumidor reclamante, mas dar amparo e proteção a toda coletividade de consumidores eventualmente sujeita à irregular conduta perpetrada pelo fornecedor em questão.

Portanto, inquestionável que o *decisum* constante daquele feito judicial individualmente considerado, tendo como objeto eventual reparação por dano moral, não limita e nem vincula o deslinde da situação ora em apreço.

Quanto ao mérito, sustentou ainda o fornecedor que, embora tenha cancelado o pedido do consumidor de maneira unilateral, diante da falta de estoque do produto no estabelecimento indicado, procedeu prontamente ao reembolso do consumidor reclamante, demonstrado através comprovante bancário juntado.

Alegou, também, que não haveria que se falar em ato ilícito por ele praticado pelo só fato de não ter o produto em estoque. Aliás, razão assistiria ao fornecedor em relação a tal alegação, não fosse o fato da inexorável necessidade de que a 'falta de estoque'

fosse informada de forma clara, transparente e de maneira prévia à aquisição dos produtos pelos consumidores, nas condições ofertadas pelo fornecedor.

O que se percebe, porém, é que tanto no caso especificamente narrado pelo reclamante como nas demais reclamações verificadas, o fornecedor realizou naturalmente as vendas e, apenas posteriormente, já no local marcado para a retirada dos produtos, os funcionários do estabelecimento verificaram e informaram aos clientes a respeito da não existência do produto no estoque da loja.

De extrema importância, para ilustrar, o relato constante da Manifestação nº 528247012022-0, no PROCON/MG, em que o consumidor informou que teve que se deslocar por cerca de 32 (trinta e dois) km, somente para ter a 'decepção de ser informado', de maneira tardia, que aquela filial previamente definida para a retirada não possuía mais o produto em seu estoque.

Tem-se como incontestável que a conduta praticada pelo fornecedor, se valendo de sua superioridade na relação contratual e descumprindo as condições por ela mesma ofertadas e pactuadas com os consumidores, ocasionou a eles relevantes transtornos, seja por falha na gestão da empresa em adequar o serviço de retirada por ela oferecido, seja por grave falha de informações essenciais relacionadas ao serviço prestado, que somente a ela podem ser imputadas.

Ora, não se faz razoável admitir que os consumidores tenham que 'contar com a sorte' para adquirir e receber aquilo que lhes foi previamente ofertado pela fornecedora, de forma livre, despendendo tempo e energia para deslocarem-se ao estabelecimento comercial pactuado, apenas para serem informados, já no local, de que sua compra fora cancelada por ausência de estoque. Por óbvio, não é este o comportamento esperado por parte de quem exerce atividade comercial.

Cediço que a informação completa, clara, precisa, indubitosa por parte do fornecedor é direito consagrado ao consumidor, elo mais fraco na cadeia de consumo, sendo essencial para que

tenha a liberdade plena de contratar ou não determinado produto ou serviço. Portanto, o dever de informação e transparência, princípios básicos da política nacional das relações de consumo, tem ligação íntima com a vulnerabilidade do consumidor, que deve estar munido de todas as informações essenciais para exercer sua liberdade de contratar ou não, mormente em uma sociedade de produção e consumo massificadas.

Decorre dos princípios da transparência, a exigência de que as partes ajam com **boa fé objetiva** nas relações de consumo.

Adota o CDC adota tal princípio no seu sentido **objetivo**, significando um dever genérico de lealdade entre fornecedores e consumidores, um dever de transparência nas relações de consumo. Consiste no estabelecimento de um **padrão ético, um modelo ético** objetivamente considerado a ser seguido pelas partes, mesmo na fase anterior à assinatura do contrato (fase pré-contratual). **É mais do que a boa fé subjetiva**, aquela intenção de agir corretamente. **Não basta que o fornecedor queira, que tenha a intenção, é preciso que aja de acordo com o padrão de correção exigido.** Assim, se embora tenha agido com boa fé subjetiva, causar lesão ao consumidor será penalizado porque este não era o **comportamento objetivamente esperado**.

Ora, não se deve transferir ao consumidor, vulnerável nos mais diversos aspectos, a obrigação de conjugar ou integrar informações diversas/divergentes trazidas pelo fornecedor, quando este facilmente, poderia adequá-las ao bom entendimento da realidade. Não dispendo o fornecedor, em estoque, do produto ofertado caberia, de antemão, informar tal fato ao cliente ou mesmo suspender, de maneira temporária, a opção de retirada no estabelecimento enquanto não houvesse a correção da situação.

Assim é que o vício do produto ou serviço poderá não ser de qualidade ou quantidade, mas sim de informação: neste, não há qualquer defeito intrínseco ou extrínseco no produto, residindo o **defeito na desconformidade da informação prestada com a realidade**. Portanto, percebe-se que a falha na informação é sim considerada vício do produto, imputando ao fornecedor as mesmas responsabilidades dos demais vícios de quantidade e qualidade.

Ademais, para a própria credibilidade do mercado de consumo, merece destaque, dentre outras, a norma insculpida no art. 30, da legislação consumerista, ao tratar da seriedade e irretratabilidade da oferta apresentada pelo fornecedor. Assim, aceita pelo consumidor, é dever daquele cumpri-la nas exatas condições oferecidas, senão vejamos.

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Conforme já exposto, na formação do contrato consumerista, alguns princípios básicos se apresentam, como o da transparência absoluta, o da boa-fé objetiva e o da lealdade entre as partes.

Não sem razão, o artigo 30 coloca a publicidade, desde que suficientemente precisa, como modalidade de oferta, obrigando o fornecedor. Portanto, o fornecedor é o emissor da oferta (publicidade ou informação) e o consumidor é o receptor da mesma. A oferta é um convite que o fornecedor faz ao consumidor para que adquira um determinado produto/serviço. Embora esteja a oferta na fase pré-contratual, já existe uma manifestação de vontade do fornecedor.

"A oferta traduz uma vontade definitiva de contratar nas bases oferecidas, não estando sujeita a estudos ou discussões, mas dirigindo-se à outra parte para que aceite ou não, sendo, portanto, um negócio jurídico." (Vidal e Yolanda Serrano, ob. cit. p. 124).

Desta forma, é irrevogável a oferta por ato unilateral do fornecedor. Como diz o ditado popular: "Promessa é dívida"

É o chamado princípio da vinculação contratual da oferta. Nada mais é do que a aplicação do princípio da boa fé objetiva, pelo qual o fornecedor, apresentando uma oferta, deverá cumpri-la nos termos divulgados, sendo que os elementos nela presentes, preservando assim a legítima expectativa criada no consumidor (preço, formas de pagamento, etc.) deverão integrar o contrato principal.

Portanto, a proposta integra o contrato e tem o caráter da **irretratabilidade**. Aquilo que foi ofertado, acaso aceito pelo consumidor, deve ser cumprido em sua inteireza, ainda que tais

condições favoráveis não estejam registradas no contrato com este celebrado.

“A partir da veiculação da oferta, qualquer consumidor em potencial pode tornar-se consumidor efetivo, exigindo o seu pleno cumprimento, ou seja, a formação do contrato” (Paulo Roque A. Khouri, Direito do Consumidor, 4ª Edição, Ed. Atlas 2009, p.63).

Portanto, o fato de o fornecedor alegar que a falha se deu “em razão do altíssimo número de pedidos” e de que os consumidores foram reembolsados, não é o suficiente para eximi-la de sua responsabilidade.

A uma porque a reclamada confessa, portanto, que houve uma falha. A duas, porque cabe a ela, no exercício e risco de sua atividade empresarial, gerir melhor as suas ofertas e estoques, evitando que consumidores que aderiram às ofertas por ela realizadas, tenham suas expectativas frustradas por falta de soluções de questões que caberiam exclusivamente à reclamada. Sua responsabilidade em relação a tais fatos é objetiva.

Sabido que a “responsabilidade objetiva” pelos danos causados funda-se basicamente no chamado Risco da Atividade Comercial. Para que surja o dever de indenizar, basta tão somente a demonstração do nexos causal entre o dano sofrido pela vítima e o produto/serviço viciado, sem a necessidade de perquirir-se a culpa pelo evento danoso.

O que o CDC fez, visando a proteção do consumidor, foi mudar o risco de lado. Antes de tal previsão, ocorria que o consumidor não conseguia demonstrar a culpa do fabricante e por isso acabava por assumir o risco de consumo do produto ou serviço, o que obviamente não era justo, já que o risco sobre os produtos/serviços deve ser assumido por quem explora a atividade comercial e não por quem consome os produtos/serviços.

Portanto, na esteira da legislação consumerista, três são os elementos essenciais para que ocorra a responsabilização: o defeito, o dano e o nexos de causalidade entre eles. Ao consumidor, cabe apenas tal prova, sem precisar demonstrar culpa do fornecedor.

Assim é, também, que o fato de o fornecedor alegar ter ‘ressarcido’ os consumidores, nem de longe o exime de sua responsabilidade, sob pena de subversão dos princípios e normas inerentes

ao Direito do Consumidor, como os da transparência, boa-fé objetiva, da responsabilidade objetiva, irretratabilidade da oferta, dentre outros. É que a lesão ao ordenamento jurídico não desaparece com o mero ressarcimento aos consumidores.

É a boa-fé, a lealdade, o cumprimento do pactuado, o atingimento do resultado prático do ofertado e a preservação das legítimas expectativas criadas no consumidor que devem servir de norte a atuação dos fornecedores, o que inexistiu no caso em testilha.

De se ressaltar, ainda, que a conduta irregular do fornecedor não se limita apenas a não existência dos produtos em suas lojas físicas apontadas para a retirada dos medicamentos, estendendo-se, de forma clara, ao cancelamento unilateral e o posterior estorno aos clientes, decidido única e exclusivamente pela reclamada, sem qualquer comunicação ou consulta ao consumidor, em violação do disposto no Art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."

Da mera leitura do dispositivo, observa-se que o legislador atribuiu ao consumidor e não ao fornecedor o direito de escolha. Ao efetuar o cancelar de forma unilateral e sem prévio aviso, sem sequer tentar amenizar o transtorno causado aos consumidores, oferecendo, por exemplo, a entrega gratuita na residência daqueles que se deslocaram até as suas lojas e não encontraram o produto

prometido, o fornecedor, além de falhar no seu dever de informação e de boa fé objetiva, suprimiu a possibilidade de escolha do consumidor.

Sobre o tema, tem-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mero fato de o fornecedor do produto não o possuir em estoque no momento da contratação não é condição suficiente para eximi-lo do cumprimento forçado da obrigação.

Nesse sentido, tem-se o voto da Ministra Nancy Andrighi, o qual transcrevo:

"Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos.

O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido.

As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público.

A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada.

*Assim, a possibilidade ou não do cumprimento da escolha formulada livremente pelo consumidor deve ser aferida à luz da boa-fé objetiva, de forma que, sendo possível ao fornecedor cumprir com a obrigação, entregando ao consumidor o produto anunciado, ainda que obtendo-o por outros meios, como o adquirindo de outros revendedores, não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação.” **(REsp 1.872.048-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/02/2021)***

Ante todo o exposto, tem-se que embora o estorno tenha sido realizado nos casos narrados, não foi suficiente para retorno ao `status quo ante`, vez que os transtornos vividos pelos consumidores afetados não se limitaram apenas aos aspectos financeiros e atingiram todo uma coletividade exposta à irregular prática do fornecedor em tela.

Em conclusão, repise-se que, fuge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pelo reclamado, na medida em que se valeu de sua condição de superioridade técnica, econômica e informacional para atrair os consumidores, criar-lhes uma expectativa que fora posteriormente frustrada, afastando-se dos deveres de lealdade, transparência e da boa-fé objetiva exigidos nas relações consumeristas.

Diante de todo o conjunto dos autos, especificamente os fatos relatados pelo consumidor reclamante e as informações angariadas com as diligências realizadas que o caso demandava, formado está o juízo de convicção por parte deste Órgão Ministerial que entende que os fatos relatados pelo consumidor reclamante à fl. 02 infringiram diversos dispositivos legais conforme disposto no art 39, II, art. 35, *caput* do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 35 e seus incisos e art. 39, II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **DROGARIA ARAÚJO S/A**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 35, caput e no artigo 39, II, ambos do CDC**, e, por força do artigo 21, III, alínea "p" da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 361/362), considerando a receita bruta do ano de 2022 da filial Augusto de Lima, fornecida pelo reclamado à fl. 110, contabilizou-se o valor de dita receita especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, o que alcançou o valor de **R\$ 4.906.979,95 (quatro milhões, novecentos e seis mil, novecentos e setenta e nove reais, noventa e cinco centavos)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado MÉDIO PORTE, o qual tem como referência o fator 12.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$ 13.267,45 (treze mil, duzentos e sessenta e sete reais, quarenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 57/2022.

e) Reconheço 01 (uma) **circunstância agravante** – ser o infrator reincidente (art. 29, §2º, inciso I da Resolução PGJ nº 57/2022), razão pela qual aumento a pena base em 1/5 (artigo 29, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022) majorando o valor da sanção pecuniária para **R\$ 15.920,94 (quinze mil, novecentos e vinte reais, noventa e quatro centavos)**.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 15.920,94 (quinze mil, novecentos e vinte reais, noventa e quatro centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **DROGARIA ARAÚJO S/A**, por meio do **endereço físico** situado à Avenida Augusto de Lima, 744, Centro, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.190-922 para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$ 14.328,84 (quatorze mil, trezentos e vinte oito reais, oitenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico pj14consumidor@mpmg.mp.br, o qual deverá estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, **deverá ser recolhida em seu**

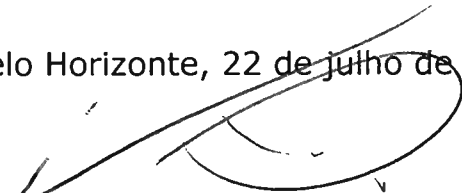
valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2024.


FLÁVIO ALEXANDRE CORRÊA MACIEL
Promotor de Justiça